

01-0377/2002



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0377/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0377/2002 DE 25/06/02

PROPOLENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

E N T A:

"DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO NO ATENDIMENTO DE EMER-
GÊNCIA A VÍTIMAS DE MORTE SÚBITA CARDÍACA NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:30:19

00000018481-00



ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 377 de 2002

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PR 406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Pross. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

25 JUN 2002

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0377/2002

Dispõe sobre o treinamento no atendimento de emergência a vítimas de morte súbita cardíaca nas escolas públicas e particulares no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições de ensino público e particular, a incluir em seus currículos o treinamento dos procedimentos e técnicas de atendimento de emergência à vítimas de morte súbita cardíaca, com alunos maiores de 9 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo;

Parágr. 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, esses responsáveis deverão ser treinados em cursos de "suporte básico de vida", sob supervisão médica, em programas credenciados que sigam as normas e recomendações da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação (ILCOR), na qual o Brasil tem a sua representatividade através do Conselho Nacional de Ressuscitação (CNR);

Parágr. 2º - O exercício dessa responsabilidade não desautoriza a atuação dos médicos presentes no local;

Art. 2º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2002.

William Woo
Vereador PSDB

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

25 JUN 2002

CMS P - A T M

-25-JUN-2002-12:21-003509

Matéria PL 377/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

[Faint, mostly illegible text from a document, possibly a letter or report, consisting of several paragraphs.]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2.23</u> e folha de informação sob nº	
<u>04</u>	<u>02/07/02</u> <u>Ad</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Fls. 3

Folha nº	02	do proc.
Nº	377	da 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

A morte súbita, por problemas cardiológicos, permanece como um importante problema de saúde pública, sendo a principal causa isolada de morte.

A maioria das mortes ocorre devido alterações do ritmo cardíaco, as arritmias cardíacas, sobressaindo-se a fibrilação ventricular, como a mais importante delas.

Durante a fibrilação ventricular, a bomba do coração dessa abruptamente.

Se o ritmo cardíaco normal não for restabelecido, a morte ocorrerá em questão de poucos minutos.

Estatísticas mundiais mostram que 86% das mortes súbitas ocorrem em residências e mais de 50% das vezes a vítima está acompanhada de crianças e ou adolescentes. Pelo motivo exposto, vários organismos internacionais em emergência propuseram e implementaram com sucesso a educação da reanimação cardiopulmonar nas escolas.

Programas Comunitários implementados durante a ultima década, demonstraram um aumento de 450% nas taxas de sobrevivência, e os grandes aliados nesta modificação de conduta foram as crianças e os adolescentes treinados em cursos de suporte básico de vida.

A mais importante Associação médica do coração dos Estados Unidos, a American Heart Association (AHA), classifica a Educação de reanimação cardiopulmonar nas escolas como a mais importante arma no combate a morte súbita.

Por considerar a morte súbita cardíaca um problema de grande relevância na saúde pública, e de grave repercussão sócio-econômica no mundo moderno, o Conselho Nacional de Ressuscitação (CNR) disponibiliza seu histórico, sua experiência na área de Emergências Médicas. Seu relacionamento com renomadas instituições de ensino e pesquisa, nacionais e internacionais para juntamente com o poder público e iniciativa privada realizarem o processo de mudanças necessárias para a melhoria deste quadro, através de programa de treinamento e educação continuada, com a população leiga.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

fls. 4

Folha nº 03 do proc.
Nº 377 de 02

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Preocupados com a melhoria da expectativa de vida do brasileiro e reversão nos altos índices de morte súbita é que, objetivamente, estamos propondo, a obrigatoriedade do ensino de suporte básico de vida, com desfibrilação externa automática, a todos os potenciais socorristas, e a Obrigatoriedade de acesso e disponibilidade dos desfibriladores externos automáticos em locais públicos.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 377 de 20 02 04 07 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parla
R

Ao SENhor Assessor. Chêfe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-07-02

Lei 12.756/98

PL. 757/95, 638/95, Arquivo

PL. 308/96, 432/98, 376/02, Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
11 / 7 / 02
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chêfe
A. T. M.

Recebido na Secretaria das
Comissões em 11.7.02
às 18 h 30 min.
RF 11120

Ao Nobre Vereador
para rubrica

A 7-10

15) Sala da

Em 02

2307

Justiça

02

[Handwritten signature]
Presidente

ADREX/CCAM
Arquitetura e Urbanismo

[Faint, mostly illegible handwritten notes]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informacao, rubricado

sob folha nº 1052/08-2

Em 16.10.11

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16.1421/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/2002

Folha nº 05/16	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 31452	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 7

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar as instituições de ensino públicas e particulares a incluir em seus currículos o "treinamento dos procedimentos e técnicas de atendimento de emergência à vítimas de morte súbita cardíaca, com alunos maiores de 9 anos de idade".

O projeto pode prosseguir por possuir base constitucional.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado e deve visar a redução do risco de doença e outros agravos. Não obstante constituir dever do Estado é, imprescindível a participação da comunidade que deve estar preparada desde a infância a enfrentar situações de emergência.

A matéria também se revela de nítido interesse local encontrando respaldo no art. 30, I, da Constituição da República e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a Lei Federal nº9.394/96 outorga aos Municípios competência para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, inciso III).

Diante do exposto esta Comissão manifesta-se

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/02.

Antônio Paes

17 - RELCOM
17-1915/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0677	autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Processo 822507	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 8

PARECER Nº 1/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/2002

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO. /...

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa obrigar as instituições de ensino públicas e particulares a incluir em seus currículos o "treinamento dos procedimentos e técnicas de atendimento de emergência à vítimas de morte súbita cardíaca, com alunos maiores de 9 anos de idade".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

De fato, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27, datado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 33.772-4

Carlos Roberto Silva

Reg. nº 1150

fls. 9

escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, inciso I, da Lei Federal.

Deve-se observar, no entanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público de educação.

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A proposta disciplina, assim, a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. (...) Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30/09/2009 00:00:00
Processo nº 11.130-0
Carlos Roberto Silva
Reg. 11.130-0

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/02.

Carlos Roberto Silva
Secretário
11.130

[Handwritten signature]
NEALTON

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/10/02

NO HONRE VEREADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

pl0377-02

Matéria PL 377/2002
DANIELA BRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/10/02
página 354 coluna 0603
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 30/10/02 às 11/10 h.

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

31 / 10 / 02

PRESIDENTE

Redesignação

AO NOBRE VEREADOR Mário Dias, digo, Edivaldo Estima
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data _____, rubricado por
folha n.º 09 / 28(03/03)

AMÉLIA M. L. MACHINO
RF 11.133

DANILO MIRANDA DOS SANTOS
Materia PL 37/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0252/2003

Folha nº 09 -	dois. 12
Processo 377/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/02

Tendo a autoria do nobre Vereador William Woo, a propositura em análise dispõe sobre o treinamento no atendimento de emergência a vítimas de morte súbita cardíaca, nas escolas públicas e particulares do Município de São Paulo. Essas escolas deverão incluir, em seus currículos, o treinamento dos procedimentos e técnicas de atendimento de emergência a vítimas de morte súbita cardíaca. Esses conhecimentos deverão ser ministrados, de acordo com o art. 1º, para alunos maiores de 9 (nove) anos de idade.

Dispõe ainda a propositura que os programas credenciados deverão seguir as normas e recomendações da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação (ILCOR), representada no Brasil pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela está preocupada precipuamente com a saúde e o bem-estar das pessoas que residem nesta cidade, principalmente na tentativa de proporcionar formação de crianças e adolescentes aptos a salvar outros seres humanos da morte súbita cardíaca. Conforme se lê na Justificativa, a maior parte dos casos de morte súbita acontecem em casa e muitas vezes o adulto acometido do mal está acompanhado por criança ou adolescente que, impotente diante da situação, acaba por, involuntariamente, deixar falecer um ente querido.

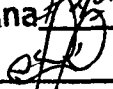
A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam conscientizar a população a respeito desse problema, uma vez que o Brasil tem um alto índice de morte súbita cardíaca, muitas das quais poderiam ser evitadas se as pessoas próximas à vítima tivessem os mínimos conhecimentos a respeito.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24/03/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6037/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 de agosto / 2003
página 66ª coluna 1ª
Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29 / 08 / 03

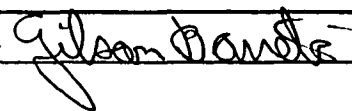
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 28 / 08 / 03 às 12 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador



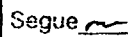
Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

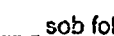
Em 04 de 09 de 03

Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
08 / 10 / 03

Segue  juntado  nesta data

Documento  e papel de informação

Rubricado  sob folha  nº 12-13

Em 01 / 04 / 04

IDENTIFICADO/ASSINATURA



Folha nº 12 do
 Processo nº 377/02
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM

31 03 2004

fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16- 0197/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa dispor sobre o treinamento no atendimento de emergência a vítimas de morte súbita cardíaca nas escolas públicas e particulares no âmbito do Município de São Paulo.

Pela propositura, as instituições de ensino público e particular ficam obrigadas a incluir em seus currículos o mencionado treinamento aos alunos maiores de 9 anos.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, alterando a idade dos alunos que devem receber o treinamento, incluindo tal aprendizado no currículo de disciplinas da "7ª série do 1º grau".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que o antigo curso de 1º grau teve a denominação alterada para "ensino fundamental" pela Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 377/2002

Dispõe sobre o ensino e treinamento no atendimento a vítimas de ataque cardíaco para alunos da 7ª série do ensino fundamental da rede municipal de ensino e escolas privadas instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino e as escolas particulares instaladas neste Município obrigadas a incluírem no currículo de disciplinas da 7ª série do ensino fundamental técnicas e treinamento com os procedimentos de emergência ao atendimento a vítimas de ataque cardíaco.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput", os profissionais que ministrarão as técnicas e treinamento, deverão ser submetidos a cursos de "suporte básico de vida", sob supervisão médica em programas credenciados que sigam as normas e recomendações da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação (ILCOR), na qual o Brasil tem a sua representatividade através do Conselho Nacional de Ressuscitação (CNR).

§ 2º - O exercício da atividade contida no "caput" deste artigo não desautoriza a atuação dos médicos presentes no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Segue	/	juntado	Em	nesta data
Documento	nº	sob folha	Rubricado	e papel de informação
Documento	nº	sob folha	Rubricado	e papel de informação
Segue	/	juntado	Em	nesta data



Folha nº 13 do
Processo nº 377/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha nº 13 do
Processo nº 377/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

00:00:00.

fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 07 /	abril / 2004
pagina 83	coluna 4ª
Conferido: <i>[assinatura]</i>	

A
S6P. 22

Para as devidas Providências.
8 abril de 2004

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação publicados sob nº <u>14</u> Em <u>05/01/05</u> Ass: <i>[assinatura]</i>
--

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-377 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) [assinatura]
Eva Bodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

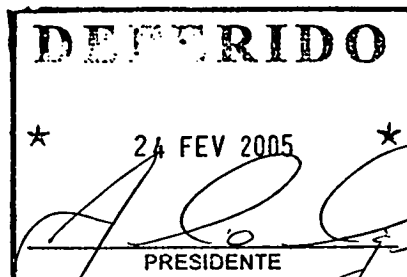
05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

11
f.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, do processo sob
nº 15/116
Em 14.03.105
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº 15 de 20
nº 377 de 2002
Eva R. Costa
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

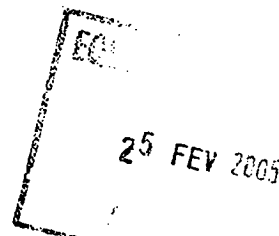
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº	16	do total
nº	377	do 2002

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informar e rubricados sob
nº 17
Em 05.01.2009
Ass. Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
R.E. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0377 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

05/01/2009

(a)

M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-377 de 2002 26/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de identificação e assinatura na juntada na
folha 11V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 26/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060